

# PUBLICADO

Extrema, 08 / 08 / 18

**Lei nº 3.818**

**De 08 de agosto de 2018.**

**“Dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, nos locais onde se encontram alocados os caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, conforme especifica e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Extrema, João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

## **LEI**

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito do Município de Extrema/MG, obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram alocados os caixas eletrônicos.

§ 1º. O forte anteparo metálico a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20, de 90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§ 2º. O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão adaptar suas agências ao estabelecido no artigo anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades:





**Procuradoria Jurídica**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.5205

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*



I - advertência;  
II - multa equivalente a 10 (dez) UFEX (Unidade Fiscal de Extrema), aplicada em dobro, em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento, até a regularização;

IV - cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento desta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar o disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventuais penalidades.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**

